



RECOMENDAÇÃO 0005/2020/PmJPQC

Nº MP 09.2020.00001584-5

Ementa: Direito fundamental à educação. Necessidade de elaboração de Plano de Contingência na área educacional, relacionado à pandemia de COVID-19. Dever de garantir a segurança alimentar de alunos da educação básica. Obrigação de cumprimento do número de mínimo dias letivos e carga horária anual.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da comarca de Piquet Carneiro no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde OMS decretou situação de “emergência de saúde pública de importância internacional” e, em seguida, no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19 CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave e Síndrome Respiratória do Oriente Médio;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no dia 03 de 1 fevereiro de 2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020¹, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, à vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19², situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: “emergência em saúde pública de importância nacional

¹ Portaria GM/MS nº 188/2020 - Ministério da Saúde <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>> acesso em março de 2020.

² Plano Nacional/Coronavírus - Ministério da Saúde: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirusCOVID19.pdf>> acesso em março de 2020



(ESPIN)”;

CONSIDERANDO que os estados e municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais, inclusive acatando recomendações expedidas pelo MPCE;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Município de Piquet Carneiro por seu Prefeito Municipal, publicou o Decreto 13 de 20 de março de 2020 que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus-COVID-19, adotando providências para conter a disseminação do vírus, dentre as quais a suspensão das aulas presenciais em todas as unidades escolares de Piquet Carneiro;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação e alimentação são direitos fundamentais e sociais, conforme firmado no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que segundo o art. 205 da Constituição Federal, “a educação é direito de todos e dever do Estado e da família”;

CONSIDERANDO as disposições da Lei n. 9.394/90 Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no sentido que: “O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de [...] atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (art. 4º, VIII, LDB);

CONSIDERANDO que a Lei nº11.947/2009, que institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, reconhece a alimentação como direito dos alunos da educação básica (art. 3º);

CONSIDERANDO que os recursos encaminhados pelo PNAE para aquisição de gêneros alimentícios são calculados com base na quantidade de dias letivos do ano e no total de alunos matriculados conforme registrados no Censo Escolar (art. 5º, §4º, da Lei nº11.947/2009), devendo ser utilizados apenas na aquisição de alimentos;

CONSIDERANDO que muitas famílias contam com a refeição que as crianças e



os adolescentes fazem na unidade escolar para a nutrição mínima diária, não tendo como arcar com o aumento desta despesa no período em que eles permanecerão em casa;

CONSIDERANDO que muitos pais/responsáveis exercem atividade laborativa sem formalidade e não têm dentro de seus núcleos de apoio familiar pessoas, fora do grupo de maior risco epidemiológico de COVID-19, para que possam deixar as crianças e adolescentes que estejam sob sua responsabilidade, e que por esta razão terão perda econômica significativa, que poderá gerar reflexos na economia e na subsistência da família;

CONSIDERANDO que a situação demanda a adoção urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que em outros Estados e Municípios Brasileiros, a alimentação escolar segue sendo distribuída para alunos das Redes Públicas de Ensino, conforme está sendo divulgado pela mídia³;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases prevê, para a educação infantil (**art. 31, II**) e para a educação básica como um todo (**art. 24, I**), o mínimo, anual, de 800 horas-aula, distribuídas em 200 dias letivos;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação (CNE), ainda em 2009, elaborou o Parecer CNE/CEB nº19/2009, deixando claro que o mínimo de duzentos dias letivos deverá ser rigorosamente cumprido, em qualquer situação, mesmo as de maior excepcionalidade, ainda que disso decorra a defasagem entre o ano letivo e o ano civil;

CONSIDERANDO que, no contexto da atual pandemia, o CNE lançou primeira **Nota de Esclarecimento**⁴, em 13 de março, para que sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, propondo-se formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino;

CONSIDERANDO que, em 18 de março, o Conselho apresentou nova **Nota de Esclarecimento**⁵, apontando que, no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos e dos sistemas de ensino, compete às

³ “Merenda escolar será distribuída em kits para alunos da rede pública de Fortaleza, diz prefeitura. As aulas foram suspensas no início da semana para conter o avanço do coronavírus. O kit será feito para durar vários dias e com entrega aos pais em diferentes horários.” < <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/03/18/merenda-escolarsera-distribuida-em-kits-para-alunos-da-rede-publica-de-fortaleza-diz-prefeitura.ghtml> > acesso em março de 2020. “Seduc garante distribuição diária de merenda em período sem aulas.” < <https://agenciapara.com.br/noticia/18483/> > acesso em março de 2020.

⁴ Disponível em: <https://www.semesp.org.br/wp-content/uploads/2020/03/nota-esclarecimento-cne.pdf>

⁵ Disponível em: https://undime.org.br/uploads/documentos/phpdBTE6G_5e751f60aa1ee.pdf



autoridades dos sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e distrital, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, autorizar a realização de atividades a distância nos ensino fundamental e médio, na educação profissional técnica de nível médio, na educação especial e na educação de jovens e adultos;

CONSIDERANDO que a União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação (UNDIME), elaborou uma série de propostas⁶ sobre medidas a serem adotadas pelos municípios na área educacional, em caráter de sugestão;

CONSIDERANDO a TOTAL EXCEPCIONALIDADE DO CASO QUE EXIGE UMA POSTURA DIFERENCIADA E EMERGÊNCIA PELO PODER PÚBLICO; **CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de evitar prejuízos de maior monta;

RESOLVE, em nome da proteção das crianças, dos adolescentes, da cidadania, bem como do patrimônio público e social, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, **RECOMENDAR** ao município de Piquet Carneiro na pessoa de NEILA MARIA VITORIANO Secretária Municipal de Educação, que apresente Plano de Contingência para garantia do direito à educação, compreendendo os seguintes tópicos:

1) Quanto à oferta da Alimentação Escolar:

1.1) Caso existam alimentos perecíveis em estoque, informe o seguinte:

1.1.1) como os gêneros alimentícios serão distribuídos, evitando aglomerações, com adoção de um cronograma de distribuição, sugerindo-se, entre outras estratégias:

- a) contato prévio estabelecido pelos diretores de escola com os pais dos alunos a serem beneficiados (evitando que os pais ou responsáveis procurem a escola antes de serem contatado);
- b) agendamento de horário para retirada dos kits (evitando filas e aglomerações);
- c) consumo fora das escolas; e
- d) a retirada por apenas um representante por família;

1.1.2) quais os critérios de distribuição que serão utilizados pelo município, priorizando, no caso da quantidade de alimentos não ser suficiente para todos os alunos, aqueles cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família e/ou tenham registro no Cadastro Único;

1.1.3) como será feito o controle de entrega dos alimentos, podendo prever lista com o dia, local, o nome completo do aluno contemplado e a assinatura de seu responsável, a

6 Disponível em: <https://undime.org.br/noticia/24-03-2020-13-26-posicionamento-publico-propostas-para-enfrentar-os-efeitos-da-pandemia-do-covid-19-na-educacao>



fim de assegurar a regularidade e lisura do fornecimento;

1.1.4) qual destinação será dada aos alimentos que, porventura, excedam a quantidade de famílias beneficiárias;

1.2) Caso já tenha ocorrido a distribuição dos alimentos perecíveis em estoque, informe, **detalhadamente**, de que forma tal distribuição efetuou-se, apontando os critérios de distribuição adotados, quantos alimentos foram distribuídos, quantas famílias foram beneficiadas, apresentando a documentação comprobatória das medidas adotadas.

1.3) Caso o município não mais possua alimentos em estoque, o Plano de Contingência deve contemplar as medidas a serem adotadas para manutenção da aquisição de alimentos para os alunos matriculados nas escolas, detalhando o seguinte:

1.3.1) qual a origem dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios para as famílias dos alunos, adotando as medidas necessárias para a composição e distribuição dos kits, obedecendo-se, irrestritamente, os preceitos que regem a administração pública insculpidos no art. 37, da Constituição Federal;

1.3.2) qual a quantidade de alimentos a ser adquirida, considerando a necessidade de beneficiar todos os alunos matriculados, priorizando aqueles cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família e/ou estejam registradas no Cadastro Único;

1.3.3) como será efetuada a distribuição dos alimentos;

1.4) os representantes dos alunos devem ser informados, no ato em que retirarem as refeições, sobre a vedação de que ocorra a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

1.5) Em qualquer hipótese, deve ser vedada a utilização de tal distribuição para promoção pessoal de agente público ou político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei n. 8.429/92;

1.6) As medidas adotadas no âmbito da segurança alimentar dos alunos devem ser comunicadas ao respectivo Conselho de Alimentação Escolar do município;

2) Quanto ao Calendário Escolar, que informe quais medidas serão adotadas pelo município para garantir o cumprimento do calendário escolar, considerando a obrigação



de cumprimento de 200 dias letivos e 800 horas-aula, aos alunos de todas as modalidades e etapas de ensino atendidas, compreendendo antecipação de férias, utilização de ferramentas de educação à distância, reposição de aulas e demais alternativas viáveis.

3) Que seja dada publicidade as medidas de contingência em instrumento normativo (Portaria ou Decreto) devidamente fundamentado e motivado

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (através dos endereços de e-mail: comarca.vinc.piquetcarneiro@mpce.mp.br ou ana.pinheiro@mpce.mp.br), no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a partir do recebimento da presente, se as autoridades acolherão ou não a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta, sob pena de, não adotando as providências, serem adotadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável.

As **alterações** porventura ocorridas no Plano de Contingência de que trata esta Recomendação devem ser encaminhadas a esta Promotoria, notadamente as motivadas por alterações legais posteriores, pelo e-mail abaixo, de forma permitir o monitoramento integrado das ações.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação - CAOPIJE.

Piquet Carneiro/CE, 30 de março de 2020

Rafael Matos de Freitas Moraes
Promotor de Justiça